



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2021

**Veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.**

**Autor:** Deputado Marcius Machado

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz.

Trata-se de matéria que pretende vedar a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), "in natura" ou enlatado, no Estado de Santa Catarina.

Dá sucinta justificativa apresentada pelo autor colhe-se:

A prática cruel da produção de foie gras está baseada na criação de patos, gansos e marrecos em cativeiro, sendo os animais obrigados a alimentar-se de maneira compulsiva, por meio de um tubo colocado em sua garganta, e mantidos em gaiolas minúsculas. O procedimento também consiste em manter as luzes dos criadouros acesas, por longos períodos, para o fim de que esses animais não durmam e, assim, ingiram mais ração e engordem mais rapidamente.

Cientes disso, países como Argentina, Alemanha e Polônia, além de outros, já proibem a produção e a comercialização desse patê em seus territórios. Em Santa Catarina, os municípios de Blumenau e Florianópolis também já o fazem.



A matéria foi lida no expediente da sessão plenária do dia 06 de maio de 2021, em seguida fui designado relator nos termos regimentais.

Dá análise da matéria em sede preliminar, pugnei pela diligência. Nesse sentido, aportam as seguintes manifestações dos órgãos diligenciados.

**A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente – SEMA e a Diretoria de Biodiversidade e Clima – DBIC, pugnaram pela a admissibilidade da proposta nos seguintes termos.**

A União Europeia, no seu Green New Deal tem o objetivo, entre outros, de reconciliar o sistema alimentar com as necessidades do planeta e responder positivamente às aspirações dos europeus por alimentos saudáveis, equitativos e ecológicos. Os sistemas alimentares sustentáveis têm ligações inextricáveis entre pessoas saudáveis, sociedades saudáveis e um planeta saudável.

[...]

Da mesma forma se expressam a Organização Internacional para o Bem-Estar Animal (OIE) e o Movimento Slow Food:

**O bem-estar animal está diretamente relacionado à saúde animal, à saúde e bem-estar das pessoas, e à sustentabilidade da socioeconômica e de sistemas ecológicos.**

[...]

Os princípios orientadores sobre o bem-estar dos animais terrestres incluem as chamadas "Cinco Liberdades", ou seja, as expectativas da sociedade para as condições que os animais devem experimentar quando sob controle humano, quais sejam: ausência de fome, desnutrição e sede; liberdade de medo e de angústia; ausência de estresse causado pelo calor ou desconforto físico; viver livre de dor, lesão e doença; e liberdade para expressar padrões normais de comportamento.

Para a Coordenação de Boas Práticas e Bem-estar Animal (CBPA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aplicar as recomendações da OIE resguarda a agropecuária nacional favorece a imagem dos produtores, gera credibilidade ao serviço veterinário oficial e beneficia diretamente os animais.



**Por todo o exposto, não se encontra óbice no Projeto de Lei no 0159.112021. Ao contrário, posiciona-se no sentido de que as vedações que ele traz apontam para um estado livre de maus tratos na produção animal, compatibilizando desenvolvimento sustentável, bem-estar humano e animal aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.**

**Segundo a PGE:**

[...]

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, proibir a produção e a comercialização de foie gras no Estado de Santa Catarina (art. 1º), com a cominação de penalidades àquele que infringir a proibição (art. 3º), sendo que ao Poder Executivo compete definir a destinação dos recursos arrecadados com as multas pecuniárias (art. 3º).

Sobre o tema, a competência para legislar sobre produção e consumo, proteção da fauna e proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federativos (art.24, V e VI, da CRFB e ad. 10, V e VI, da CEISC).

Compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art.24, §§ 1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º, da CEISC), salvo se inexistir lei federal sobrenormas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CEISC).

[...]

Releva destacar que não há qualquer violação à livre iniciativa dos produtores deste alimento.

[...]

A obrigação de o Estado garantir a livre iniciativa não prescinde da observância do disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da CF/88, que veda práticas que submetam os animais à crueldade. Inclusive no caput e nos incisos do art. 170 da CRFB consta determinação expressa de conformidade à justiça social e ao respeito ao princípio da defesa do meio ambiente, valores constitucionais que devem ser observados ao se tratar da livre iniciativa.



O legislador catarinense realizou juízo de ponderação em abstrato entre, de um lado, a livre iniciativa (art. 10, IV e art. 170, caput e parágrafo único, da CRFB) e, do outro, interesses eventualmente colidentes.

[...]

**Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0159.1/2021**, que "veda a produção e a comercialização de patê gorduroso feito com o fígado dilatado de patos, gansos e marrecos (foie gras), in natura ou enlatado, no Estado de Santa Catarina".

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da matéria em referência no que toca à sua admissibilidade quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária. Ademais, não adentra as matérias cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Governador do Estado, conforme § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina. Desse modo, não vejo óbice a sua tramitação neste parlamento.

Do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0159.1/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator